



DECISÕES JUDICIAIS ALGORÍTMICAS: OS RISCOS E OS LIMITES

Arnaldo Boson Paes¹

RESUMO

O uso das tecnologias digitais no Poder Judiciário já ocorre em grande escala, inclusive por meio da digitalização e da automação de práticas jurisdicionais. Alguns tribunais já começam a desenvolver ferramentas para a elaboração de modelos de decisões automatizadas. Os padrões em construção até agora objetivam o auxílio à atividade judicial. Mas o movimento pode ir além, ao ponto de buscar a automação total das decisões. Este artigo discute os riscos e os limites da utilização da inteligência artificial para a elaboração de decisões judiciais, inclusive quanto à viabilidade ou não de substituição do juiz humano pelo juiz robô.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Decisões judiciais. Automatização. Juiz robô. Riscos e limites.

¹ Arnaldo Boson Paes é desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí), onde foi vice-presidente, corregedor e presidente. É doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla La Mancha, Espanha. Professor da UNINASSAU (Teresina)

Uso das tecnologias digitais no campo do Direito

A relação entre o homem e a tecnologia vem de longe, mas nos últimos tempos tem crescido em complexidade. Com o advento da “era digital”, as mudanças tecnológicas foram ampliadas e intensificadas, trazendo novas aplicações e novos desafios.

A julgar pela extensão, continuidade e velocidade das transformações, podemos dizer que estamos diante de um longo, um interminável processo, não de uma revolução, mas de revoluções sucessivas, de mutações, de evoluções, de rupturas, de reequilíbrios, em cadeias.

O impacto transformador das tecnologias avança a passos largos e novos modelos surgem a cada dia, levando antigos a obsolescência e exigindo a reestruturação de múltiplas práticas, das rotineiras às mais complexas.

Esta reestruturação está sendo arrastada pelas tecnologias disruptivas, associadas à robótica avançada, à inteligência artificial, à computação em nuvem, ao *big data*, aos modelos de dados estruturados e à

internet das coisas.

Operada pela inteligência artificial (IA), maximizada pelas potentes funcionalidades dos algoritmos, as novas ferramentas digitais já determinam a forma como produzimos, consumimos, divertimos, namoramos, nascemos e morremos.

Aplicada ao direito, a IA já impacta tarefas de advogados, árbitros, mediadores, auxiliares da justiça e até de juízes. Realiza inclusive trabalho típico de advogado, examinando um caso, analisando questões, conduzindo pesquisas, decidindo sobre a melhor estratégia e até estimando as chances de êxito na causa.

O temo IA indica sentidos diferentes:

i) sistemas que pensam como humanos; ii) sistemas que agem como humanos; iii) sistemas que pensam racionalmente; e iv) sistemas que agem racionalmente. Por trás da IA, estão os algoritmos, atalhos para dar instruções a computadores, fazer cálculos, resolver problemas e tomar decisões (STUART; NORVIG, 2013, p. 25)

Examinando o uso no direito da IA, o historiador Yuval Noah Harari, em sua obra *Homo Deus*, pergunta: Qual será o destino dos advogados? O que ocorrerá quando scanners de cérebro forem capazes de revelar mentiras e enganações?(HARARI, 2016)

Estas são questões centrais para os profissionais do Direito. No novo cenário tecnológico, assistimos ao surgimento de amplo mercado desenvolvido por startups, que criam produtos e serviços em diversos campos:

- i) Automação e gestão de documentos;
- ii) Gestão de escritórios e departamentos jurídicos;
- iii) Análise e compilação de dados e jurimetria (prever decisões);
- iv) *Compliance* para criar cultura de

integridade nas empresas;

v) Resolução *on-line* de conflitos (mediação, arbitragem e negociação);

vi) Conteúdo jurídico (educação, consultoria, legislação);

vii) Extração e monitoramento de dados públicos;

viii) Redes de profissionais (sites e redes de conexão); e

ix) *Regtech* (soluções tecnológicas para regulamentações) (LAGE, 2021, p. 144-115).

Para a inserção neste novo mercado, estão sendo exigidas novas habilidades profissionais, sobretudo dos advogados. Faculdades começam então a oferecer aos futuros profissionais formação teórica e prática adequada, que envolvam habilidades diferenciadas:

- i) Pensamento estratégico e criativo;
- ii) Resolução e negociação de conflitos;
- iii) Inteligência emocional e empatia;
- iv) Interpretação de zonas de indeterminação jurídica;
- v) Pensamento crítico;
- vi) Solução de problemas; e
- vii) Planejamento para levantar linhas de atuação (LAGE, 2021, p. 112).

Com o advento de novas tecnologias digitais e o desenvolvimento de novas habilidades profissionais, nasce um novo direito processual, novos modelos de administração da justiça e novas formas de atuação de todos aqueles que trabalham com o direito.

Inserção das tecnologias digitais no Poder Judiciário

Investir em tecnologias e em soluções de inteligência artificial tem sido uma solução encontrada pelos sistemas de justiça de todo o mundo para responder ao crescimento exponencial de conflitos e ampliar as possibilidades de acesso à justiça.

No Poder Judiciário brasileiro, o emprego das tecnologias digitais já ocorre há três décadas, inclusive por meio da digitalização, da automação e da transformação das atividades judiciais. O uso da IA é a nova fronteira tecnológica que está sendo conquistada pelos tribunais.

As diversas iniciativas desenvolvidas e implementadas pelos tribunais são frutos da política judiciária sistematizada pelo

se seria possível no futuro substituir o juiz humano por um juiz artificial. Isso provoca a necessidade de refletir sobre a viabilidade da adoção pelas Cortes de Justiça da inteligência artificial para a preparação de decisões (MARTÍN, 2022, p. 536).

Na hipótese de se admitir o uso da inteligência artificial no processo de formação da decisão judicial, caberia avaliar os riscos, examinar se a substituição do juiz pela máquina seria integral ou parcial e identificar os limites da automação das decisões judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem construindo novas soluções tecnológicas para a execução e maximização de funções jurisdicionais, inclusive para a preparação de decisões para a resolução de demandas.

“No Poder Judiciário brasileiro, o emprego das tecnologias digitais já ocorre há três décadas, inclusive por meio da digitalização, da automação e da transformação das atividades judiciais”

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Laboratório de Inovação do PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe.

Estas medidas objetivam, por meio do uso de IA e de robôs, criar soluções de apoio à atuação do Judiciário, inclusive para melhorar os fluxos processuais, gerar mais rapidez e auxiliar os magistrados a decidir melhor.

Tribunais já desenvolvem atividades baseadas no uso da inteligência artificial: TJRR (*Mandamus*); TJRO (*Sinapses*); TJRJ e TJRS (execuções fiscais); TJRN (robôs Poti, Jerimum e Clara); TJPE (Elis); TJMG (Radar); STJ (*Sócrates* e *Athos*); e STF (Victor).

A utilização da IA no Poder Judiciário traz à discussão a ideia do “juiz robô”, ou seja,

A Resolução nº 332/2020 do CNJ instituiu diretrizes para o uso da IA no Poder Judiciário, incluindo o desenvolvimento do projeto *Sinapses*, solução computacional para armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

O projeto *Sinapses* busca, com a mineração de processos e a atuação colaborativa com os tribunais, promover a estruturação de dados e o compartilhamento e unificação de modelos de IA, viabilizando até soluções padronizadas pelas Cortes de Justiça.

O objetivo é compartilhar experiências para a difusão de práticas que poderão provocar uma nova maneira de ver e fazer justiça. Tudo isso, por certo, há de ser implementado com o pleno respeito às



garantias do devido processo legal.

Os riscos do uso da inteligência artificial nas decisões judiciais

Alguns tribunais já começam a desenvolver ferramentas tecnológicas para a elaboração de modelos de decisões automatizadas. Os padrões em construção até agora objetivam o auxílio à atividade judicial. Mas o movimento pode ir além, ao ponto de buscar a automação total das decisões, com a tentativa de substituição integral do juiz humano.

A digitalização dos sistemas de justiça faz parte de um movimento global. Em muitos países avança a realização de procedimentos judiciais digitais, comunicação eletrônica para advogados e partes, transmissão eletrônica de documentos e realização de audiências e conferências *on-line*.

Por trás desse movimento, está promessa de correção de problemas de morosidade, excesso de discricionariedade, insegurança jurídica e garantia de consistência, previsibilidade e redução de custos. O uso da IA, todavia, traz variados riscos quando explorada para a antecipação

de decisões judiciais.

Os sistemas de justiça, no Brasil e em outros países, enfrentam problemas amplamente conhecidos. Mas a amenização não pode se dá pela substituição do juiz humano pela introdução do “juiz robô”. Os seus supostos benefícios não justificariam os riscos que adviriam da adoção de decisões automatizadas.

A lista de riscos é enorme: excessiva padronização das decisões, estímulo à aplicação acrítica do padrão, alheamento da realidade social, perenização da corrente majoritária, questionamento ao magistrado distanciado da padronização, o desequilíbrio no caso e a desumanização do Direito (MARTÍN, 2022, p. 541-543).

Além desses riscos, há outras dimensões que precisam ser consideradas. Uma delas diz respeito às enormes complexidades que envolvem a ação de julgar. O professor Pérez Luño, em sua obra *¿Qué significa juzgar?*, desenvolve três aspectos imprescindíveis: perceptivos, racionais e decisórios (PÉREZ LUÑO, 2009, 151-176).

Primeiro, o ato de julgar implica uma ação de perceber por meio de expressões sensoriais, como a visual (inspeção), a auditiva (inquirição) e oral (julgamento). Segundo, envolve um processo discursivo, baseado na argumentação racional. Terceiro, compreende uma tomada de decisão com consequências jurídicas relevantes.

A tarefa de julgar, além desses aspectos, compreende a realização de quatro atividades fundamentais, que tornam inviável sua automação: selecionar o material jurídico relevante, interpretá-lo e aplicá-lo ao caso, determinar os fatos e provas e suas relações causais e qualificar juridicamente os fatos provados.

A complexidade amplia-se pela textura aberta da linguagem jurídica. Com isso, o significado da norma só é alcançado através do processo interpretativo, em que o texto é inserido no contexto, a partir

das práticas sociais, princípios, valores, linguagem, dimensões culturais, éticas, sociais, emocionais.

Ademais, o juiz, no ato de julgar, além de considerar diversos aspectos e desenvolver variadas atividades, explicita o seu raciocínio e os fundamentos da decisão. É inviável que todas essas dimensões estejam presentes no julgamento automatizado, sobretudo porque não se conhecerá o processo que conduziu o algoritmo ao resultado.

Improvável então que a IA seja capaz de adequadamente valorar a prova, qualificar os fatos, decidir qual a norma relevante para a resolução do litígio, julgar sua validade, interpretá-la, ponderar os princípios conflitantes no caso e valorar quais são os meios mais aptos para a realização dos fins do sistema jurídico (MARTÍN, 2022, p. 550.).

Além dessas dificuldades, a decisão automatizada poderia conter outros graves problemas: falta de transparência (*black box*), insegurança cibernética, conflitos éticos, vieses dos algoritmos e violação de direitos fundamentais, inclusive das garantias processuais, que são, sabe-se, condições de legitimidade democrática da atuação judicial.

Os limites da aplicação da inteligência artificial nas decisões judiciais

Os males que afligem os sistemas de justiça não podem ser corrigidos pela substituição do cérebro humano por “cérebro eletrônico”. Isso implica rechaçar a hipótese de que decisões judiciais possam ser produzidas por uma máquina, com a substituição integral do juiz humano.

A recusa à “tirania do algoritmo”, todavia, não impede extrair da IA utilidades e benefícios na aplicação do Direito. Dirigida e supervisionada pela atuação humana e, sobretudo, em razão do ser humano, apoiada em critério de justiça, pode contribuir para o aperfeiçoamento das decisões judiciais (MARTÍN, 2022, p. 649).

Viável então o seu uso em auxílio

às atividades judiciais, cabendo sempre ao magistrado a decisão final. No caso de auxílio parcial, sendo a IA utilizada para a elaboração de padrões decisórios, é indispensável a observância do processo democrático mediante a efetiva participação dos interessados no provimento judicial.

Essa participação deve ser garantida mediante a instituição de fase procedimental preparatória destinada à coleta de elementos para a formação dos modelos de decisão. Isso é indispensável para garantir a *accountability*, a abertura ao debate e os direitos à explicação dos critérios e procedimentos, à oposição, ao pedido de revisão e à realização de auditoria.

Portanto, o uso da IA para a resolução de casos judiciais não pode implicar a substituição integral do juiz humano por uma máquina. Quando utilizada em auxílio à elaboração de padrões decisórios, deve haver procedimento preparatório em que esteja assegurado o exercício das garantias processuais aos interessados na formação dos modelos. Em qualquer caso, a decisão final caberá sempre a um juiz humano.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

STUART, Russel; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2016.

LAGE, Fernanda de. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro**. Salvador: Editora JusPodium, 2021.

MARTÍN, Nuria Belloso. A “atuação judicial automatizada” em exame: juiz robô versus juiz humano. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNEK, Leonora (orgs). **Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. JusPodium: Salvador, 2022.

MARTÍN, Nuria Belloso. Algoritmos predictivos al servicio de la justicia: ¿una nueva forma de minizar el riesgo y la incertitumbre?. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erick Navarro (orgs). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual**. JusPodium: Salvador, 2022.

LUÑO PÉREZ, Antonio Henrique. ¿Qué significa juzgar? **DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 323, 2009, p. 151-176. Disponível em https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/20369/1/DOXA_32_09.pdf. Acesso em 7 ago. 2022.